


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 13962-000020/95.34
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.858
RECURSO Nº : 117.807
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R e s o l u ç ã o Nº 302-0-858

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/06/98

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VOLATTO.

RECURSO Nº : 117.807
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.858
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento do Programa Especial de Exportação - BEFIEX foi lavrado contra a empresa acima mencionada o Auto de Infração de fls. 34 a 43 exigindo o crédito tributário referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de "02 máquinas de bordar e 08 máquinas de tear" (DI's nº 862, 183 e 533), bem como as multas do II e do IPI, de acordo com o artigo 71, Inciso II do Decreto nº 96.760/88, e juros de mora.

O crédito tributário está sendo exigido por ter a empresa alienado máquinas importadas ao amparo do Programa BEFIEX, sem a devida autorização da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão BEFIEX) e da Secretaria da Receita Federal, conforme preceitua o artigo 64 do Decreto nº 96.760/88.

Tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito arguindo, primeiramente, a nulidade do Auto de Infração por enquadramento legal equivocado, uma vez que a autuada não estaria enquadrada nas normas estabelecidas no referido Decreto nº 96.760/88 por não ter feito a opção prevista no "caput" do seu artigo 68.

Alega, ademais, que as máquinas de bordar foram vendidas quando já havia sido totalmente cumprido o programa BEFIEX e que as máquinas de tear estão em funcionamento no seu estabelecimento fabril não tendo sido realmente alienadas, mas sim, objeto de uma operação de "leasing-back" (contrato de fls 49 a 52).

O julgador de Primeira Instância, após rejeitar a alegação de nulidade do Auto de Infração, amparado no art. 59, Incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, declarou improcedente o lançamento do crédito tributário, conforme decisório a seguir transcrito:

"O termo de aprovação BEFIEX nº 283/86 (doc. fls. 09 a 11), foi firmado em 24/03/1986 com um prazo de vigência de 10 (dez) anos, contados a partir desta data.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.807
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.858

Houve um termo de compromisso aditivo nº 339/I/90 (doc. fls.12 e 13), firmado em 05/03/1990, que alterou cláusulas referentes ao total a ser importado e exportado, mas ratificou a do prazo de vigência e todas as condições do termo anterior.

O primeiro instrumento, segundo assinalado à fl. 09, regeu-se pelas normas contidas no Decreto-lei nº 1.219 de 15/05/1972, no Decreto nº 71.278 de 31/10/1972, no Decreto nº 74.199 de 21/07/1974, no Decreto-lei nº 1.428 de 02/12/1975, no Decreto nº 77.065 de 20/01/1976 e no Decreto-lei nº 1.933 de 19/04/1982.

Toda essa legislação foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.433 de 19/05/1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451 de 29/07/1988 e regulamentado pelo Decreto nº 96.760 de 22/09/1988. Não houve opção pela impugnante, ao enquadramento na nova legislação.

No que concerne à aplicação da legislação tributária, mencionamos os artigos 105 e 116 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116. (grifo nosso)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

Portanto a ocorrência do fato que levou à lavratura do Auto de Infração, deu-se dentro dos limites da vigência do Decreto nº 96.760 de 23/09/1988, amparado pelos Decretos-lei nº 2.433/88 e 2.451/88. Lícita e correta estaria a aplicação do Auto, se não fosse os expressos termos do *caput* do art. 69 do Decreto 96.760/88, *in verbis*:

"Art 69. As empresas titulares de Programa BEFIEX que não exercerem a opção de que trata o artigo precedente manterão os benefícios e obrigações decorrentes da legislação anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.807
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.858

podendo optar pelos procedimentos a serem estabelecidos em ato do Ministro da Indústria e do Comércio.”(grifo nosso)

A legislação anterior não continha penalidades para quem sem autorização da Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (Comissão BEFIEX) e da Secretaria da Receita Federal, transferisse de uso ou de propriedade, bens importados sob os benefícios do BEFIEX, mormente se o beneficiado adimpliu, ainda que *a posteriori* os termos do compromisso, relativamente à contrapartida de exportação.

O Auto de Infração, portanto, carece de previsão legal.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.807
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.858

VOTO

Como se depreende do que foi relatado, a decisão recorrida encontra-se fundamentada no art. 69 do Decreto 96.760/88 onde se estabelece que as empresas já titulares de programa BEFIEX manterão os benefícios e obrigações decorrentes da legislação anterior, caso não exerçam a opção pelo enquadramento nas novas normas estabelecidas no referido Decreto, mediante assinatura de termo aditivo.

Observe-se que o Auto de Infração, que deu origem ao processo, foi lavrado em 31/01/95, com base em fatos ocorridos no ano de 1989, portanto já dentro dos limites de vigência do Decreto 96.760/88, em cujo art. 64 repousa sua fundamentação legal e que a autuada, já na peça impugnatória, alegou não ter feito a opção prevista no art. 68 do citado Decreto, motivo pelo qual a nova legislação não poderia ser a ela aplicada.

Por outro lado, além de constar do processo o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX/Nº 339/I/90, firmado em 05/03/90 (fls 12 e 13), portanto, já na vigência do Decreto 96.760/88, que altera o Termo de Aprovação BEFIEX Nº 283/66, a empresa não trouxe aos autos prova documental de não ter feito opção pela nova legislação, como alegado na impugnação.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX, via Repartição de Origem, objetivando a confirmação de que a empresa não exerceu a opção de que trata o art. 68 do Decreto 96.760/88, mesmo com as alterações contratuais introduzidas no Termo de Aprovação BEFIEX Nº 283/86 pelo Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX/Nº 339/I/90.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator